

PROJETO DE LEI

Nº 460/2011

LEI Nº 9923

AUTÓGRAFO Nº 420/11

Nº

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL MARIO MARTE MARINHO JUNIOR

Assunto: Concede incentivo fiscal às empresas certificadas pela norma

ISO 14001 e dá outras providências.



PROTÓCOLO GERAL

-20-Set-2011 13:22-103650-1/3

*Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 460 /2011

**Concede incentivo fiscal às empresas certificadas pela norma ISO 14001 e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido um incentivo fiscal às empresas certificadas pela norma ISO 14001, consistente num desconto de 10% (dez por cento) sobre o IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano incidente sobre o imóvel onde se encontra instalada a empresa.

Art. 2º Para concessão do benefício de que trata esta Lei, o interessado deve protocolizar o pedido junto à Prefeitura, acompanhado da comprovação da certificação da ISO 14001, até a data de 30 de setembro do ano anterior àquele em que será concedido o benefício.

Parágrafo único. O incentivo será concedido anualmente, mediante comprovação da manutenção da certificação por auditoria.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano em que a estimativa da renúncia de receita por ela acarretada tiver sido considerada na lei orçamentária anual.

S/S, 20 de setembro de 2011.

*Mário Marté Marinho Júnior*  
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR  
VEREADOR





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº Justificativa

Trata o presente de concessão de incentivo fiscal às empresas certificadas pela norma ISO 14001 e dá outras providências.

A ISO 14001 é uma norma internacionalmente reconhecida que define o que deve ser feito para estabelecer um Sistema de Gestão Ambiental (SGA) efetivo. A norma é desenvolvida com o objetivo de criar o equilíbrio entre a manutenção da rentabilidade e a redução do impacto ambiental.

Impactos ambientais estão se tornando um tema cada vez mais importante no mundo, por isso, Nobres Vereadores, é imprescindível que o Município disponha de uma legislação voltada a minimizar esses impactos negativos.

A presente proposta visa incentivar as empresas a investirem cada vez mais nos mecanismos de valorização do meio ambiente e conseqüente qualidade de vida aos cidadãos.

Contamos, assim, com o apoio dessa Casa no sentido de transformar o presente Projeto em Lei.

S/S, 20 de setembro de 2011.

  
**MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR**  
**VEREADOR**

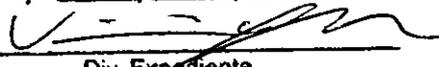


**Recebido na Div. Expediente**

20 de setembro de 11

**A Consultoria Jurídica e Comissões**

S/S 22, 09, 11



Div. Expediente



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE:

PL 460/2011

Cuida-se de PL que "*Concede incentivo fiscal às empresas certificadas pela norma ISO 14001 e dá outras providências*", de autoria do nobre Vereador Mário Marte Marinho Júnior.

O móvel da proposição é a concessão de desconto de 10% (dez por cento) no Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, do imóvel onde esteja instalada empresa que comprove certificação da ISO 14001.

A matéria é de competência do Município e a iniciativa do processo legislativo é concorrente, conforme vem decidindo reiteradamente o Supremo Tribunal Federal:

**"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 8.366, DE 7 DE JULHO DE 2006, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. LEI QUE INSTITUI INCENTIVO FISCAL PARA AS EMPRESAS QUE CONTRATAREM APENADOS E EGRESSOS. MATÉRIA DE ÍNDOLE TRIBUTÁRIA E NÃO ORÇAMENTÁRIA. A CONCESSÃO UNILATERAL DE BENEFÍCIOS FISCAIS, SEM A PRÉVIA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO INTRERGOVERNAMENTAL, AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 155, § 2º, XII, G, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

**1. A lei instituidora de incentivo fiscal para as empresas que contratarem apenados e egressos no Estado do Espírito Santo não consubstancia matéria orçamentária. Assim, não subsiste a alegação, do requerente, de que a iniciativa seria reservada ao Chefe do Poder Executivo.**

04



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

(...)” (ADIN Nº 3.809-5 ESPÍRITO SANTO, RELATOR  
MINISTRO EROS GRAU)

Nada a opor sob o aspecto legal, salientando que a aprovação do PL, por constituir concessão de isenção parcial de Tributo, depende do voto favorável de dois terços dos membros do Legislativo (art. 40, § 3º, item 1, alínea “i”, da LOMS).

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 13 de outubro de 2011.

Almir Ismael Barbosa  
Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes  
Secretária Jurídica



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 460/2011, de autoria do Edil Mário Marte Marinho Júnior, que concede incentivo fiscal às empresas certificadas pela norma ISO 14001 e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador José Antonio Caldini Crespo, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 20 de outubro de 2011.

  
ANSELMO KOLIM NETO  
Presidente da Comissão





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Antonio Caldini Crespo  
PL 460/2011

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Mário Marte Marinho Júnior, que *"Concede incentivo fiscal às empresas certificadas pela norma ISO 14001 e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 04/05).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a iniciativa para legislar sobre matéria tributária é concorrente do Sr. Prefeito e da Câmara, haja vista o posicionamento sufragado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, uma vez que a Constituição Federal não criou reserva de iniciativa legislativa ao Chefe do Executivo nessa matéria.

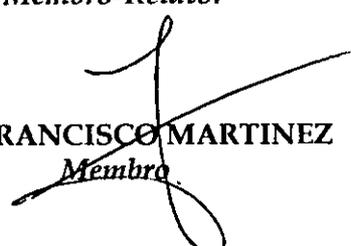
Verifica-se que o PL observa os limites estabelecidos pelo art. 14 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), posto que seu art. 4º prescreve que: *"Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano em que a estimativa da renúncia de receita por ela acarretada tiver sido considerada na lei orçamentaria anual"*.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal do PL, ressaltando-se que a aprovação da matéria dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 40, §3º, item 1, "i" da LOMS).

S/C., 21 de outubro de 2011.

  
ANSELMO ROLIM NETO  
*Presidente*

  
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
*Membro-Relator*

  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 460/2011, de autoria do Edil Mário Marte Marinho Júnior, que concede incentivo fiscal às empresas certificadas pela norma ISO 14001 e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 21 de outubro de 2011.

**HÉLIO APARECIDO DE GODOY**  
*Presidente*

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Membro*

**BENEDITO DE JESUS OLERIANO**  
*Membro*



Projeto RETIRADO a pedido do SO. 82/204  
Vereador: Martinez  
Por 3 (três) Sessões  
EM 08 1 12 2011

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

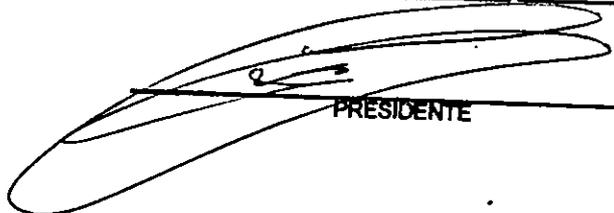
**1ª DISCUSSÃO** SE-73/204

APROVADO  REJEITADO   
EM 12 1 12 2011

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

**2ª DISCUSSÃO** SE-74/204

APROVADO  REJEITADO   
EM 12 1 12 2011

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

**Painel Eletrônico - Plenário**

**Matéria : PL 460/2011 - 1ª DISC.**

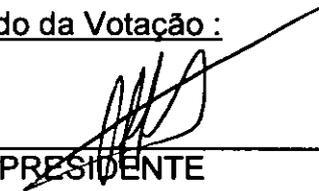
**Autor :**

**Reunião :** SE 73/2011  
**Data :** 12/12/2011 - 13:23:22 às 13:25:39  
**Quorum :** Dois Terços - 14 votos Sim  
**Total de Presentes :** 20 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO - Líder	PP	Sim	13:23:33
29	CLAUDEMIR JUSTI	PSDB	Sim	13:25:19
8	CLAUDIO SOROC I - 3º Vice	PR	Sim	13:23:34
3	DITÃO OLERIANO - Líder	PMN	Sim	13:23:45
21	EMILIO RUBY - Líder	PSC	Sim	13:23:47
13	Engº MARTINEZ - Líder	PSDB	Sim	13:25:33
5	FRANCISCO FRANÇA - 1º Vice	PT	Sim	13:23:37
23	GERALDO REIS - Líder	PV	Sim	13:23:32
9	HELIO GODOY - Líder	PSD	Sim	13:23:34
10	IRINEU TOLEDO - Líder	PRB	Sim	13:23:39
26	IZIDIO DE BRITO - Líder	PT	Sim	13:23:30
12	JOÃO DONIZETI - 2º Vice	PSDB	Sim	13:23:42
24	JOSÉ CRESPO - Líder	DEM	Sim	13:23:32
15	MARINHO MARTE -Presidente	PPS	Sim	13:23:57
7	MOKO YABIKU	PSDB	Sim	13:23:37
17	NEUSA MALDONADO	PSDB	Sim	13:23:39
22	Pr. LUIS SANTOS - 2º Sec.	PMN	Sim	13:25:21
28	T. CEL. ROZENDO - 1º Sec.	PV	Sim	13:23:39
27	TONÃO SILVANO - 3º Sec.	PMDB	Sim	13:23:32
30	VITOR SUPER JOSÉ - Líder	PRP	Sim	13:25:34

<b>Totais da Votação :</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>TOTAL</b>
	<b>20</b>	<b>0</b>	<b>20</b>

**Resultado da Votação : APROVADO**

  
 \_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE

  
 \_\_\_\_\_  
 PRIMEIRO SECRETÁRIO

\_\_\_\_\_  
 SEGUNDO SECRETÁRIO

**Painel Eletrônico - Plenário**

**Matéria : PL 460/2011 - 2º DISC.**

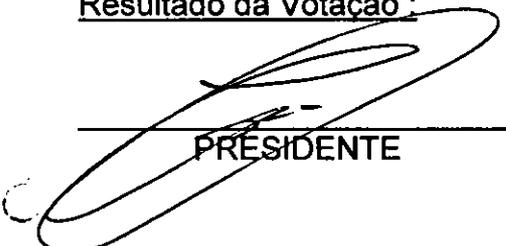
**Autor :**

**Reunião :** SE 74/2011  
**Data :** 12/12/2011 - 16:02:35 às 16:03:45  
**Quorum :** Dois Terços - 14 votos Sim  
**Total de Presentes :** 20 Parlamentares

<i>N.Ordem</i>	<i>Nome do Parlamentar</i>	<i>Partido</i>	<i>Voto</i>	<i>Horário</i>
25	ANSELMO NETO - Líder	PP	Sim	16:02:59
29	CLAUDEMIR JUSTI	PSDB	Sim	16:03:05
8	CLAUDIO SOROC I - 3º Vice	PR	Sim	16:02:54
3	DITÃO OLERIANO - Líder	PMN	Sim	16:03:21
21	EMILIO RUBY - Líder	PSC	Sim	16:02:43
13	Engº MARTINEZ - Líder	PSDB	Sim	16:02:49
5	FRANCISCO FRANÇA - 1º Vice	PT	Sim	16:02:55
23	GERALDO REIS - Líder	PV	Sim	16:03:33
9	HELIO GODOY - Líder	PSD	Sim	16:02:53
10	IRINEU TOLEDO - Líder	PRB	Não Votou	
26	IZIDIO DE BRITO - Líder	PT	Sim	16:03:09
12	JOÃO DONIZETI - 2º Vice	PSDB	Sim	16:03:20
24	JOSÉ CRESPO - Líder	DEM	Sim	16:02:53
15	MARINHO MARTE -Presidente	PPS	Não Votou	
7	MOKO YABIKU	PSDB	Sim	16:03:06
17	NEUSA MALDONADO	PSDB	Sim	16:02:59
22	Pr. LUIS SANTOS - 2º Sec.	PMN	Sim	16:03:06
28	T. CEL. ROZENDO - 1º Sec.	PV	Sim	16:03:32
27	TONÃO SILVANO - 3º Sec.	PMDB	Sim	16:03:11
30	VITOR SUPER JOSÉ - Líder	PRP	Sim	16:03:16

<b><u>Totais da Votação :</u></b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>TOTAL</b>
	<b>18</b>	<b>0</b>	<b>18</b>

**Resultado da Votação :** APROVADO

  
 \_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE

  
 \_\_\_\_\_  
 PRIMEIRO SECRETÁRIO

\_\_\_\_\_  
 SEGUNDO SECRETÁRIO



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904

Tel/Fax.: (0XX15) 3238-1111

Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

Nº 2419

Sorocaba, 13 de dezembro de 2011.

Ao Excelentíssimo Senhor  
DOUTOR VITOR LIPPI  
Prefeito do Município de Sorocaba

*Assunto: Autógrafos n.ºs 402 a 423/2011*

Excelentíssimo Senhor Prefeito

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos n.ºs 402, 403, 404, 405, 406, 407, 408, 409, 410, 411, 412, 413, 414, 415, 416, 417, 418, 419, 420, 421, 422 e 423/2011, aos Projetos de Lei n.ºs 548, 552, 570, 580, 583, 609, 610, 611, 614, 615, 616 e 619/2011, 169/2009, 31/2010, 56, 190, 355, 411, 460, 485 e 569/2011, e 372/2006, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR  
Presidente

Marit/





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO N° 420/2011

N°

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI N° DE DE DE 2011

**Concede incentivo fiscal às empresas certificadas pela norma ISO 14001 e dá outras providências.**

PROJETO DE LEI N° 460/2011 DO EDIL MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido um incentivo fiscal às empresas certificadas pela norma ISO 14001, consistente num desconto de 10% (dez por cento) sobre o IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano incidente sobre o imóvel onde se encontra instalada a empresa.

Art. 2º Para concessão do benefício de que trata esta Lei, o interessado deve protocolizar o pedido junto à Prefeitura, acompanhado da comprovação da certificação da ISO 14001, até a data de 30 de setembro do ano anterior àquele em que será concedido o benefício.

Parágrafo único. O incentivo será concedido anualmente, mediante comprovação da manutenção da certificação por auditoria.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano em que a estimativa da renúncia de receita por ela acarretada tiver sido considerada na lei orçamentária anual.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904

Tel/Fax.: (0XX15) 3238-1111

Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

Nº 0003

Sorocaba, 12 de janeiro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor  
**JOSÉ AILTON RIBEIRO**  
 Prefeito Municipal de Sorocaba em Exercício

Assunto: "Leis nºs 9.922, 9.923, 9.924, 9.925 e 9.926/2012, para publicação"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Encaminhamos a Vossa Excelência, cópias das Leis nºs 9.922, 9.923, 9.924, 9.925 e 9.926/2012, de 10 de janeiro de 2012, para publicação na Imprensa Oficial do Município.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

  
**JOEL DE JESUS SANTANA**  
*Secretário Geral*

VJM





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

LEI Nº 9.923, DE 10 DE JANEIRO DE 2012

Concede incentivo fiscal às empresas certificadas pela norma ISO 14001 e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 460/2011 - do Edil MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 175 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido um incentivo fiscal às empresas certificadas pela norma ISO 14001, consistente num desconto de 10% (dez por cento) sobre o IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano incidente sobre o imóvel onde se encontra instalada a empresa.

Art. 2º Para concessão do benefício de que trata esta Lei, o interessado deve protocolizar o pedido junto à Prefeitura, acompanhado da comprovação da certificação da ISO 14001, até a data de 30 de setembro do ano anterior àquele em que será concedido o benefício.

Parágrafo único. O incentivo será concedido anualmente, mediante comprovação da manutenção da certificação por auditoria.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano em que a estimativa da renúncia de receita por ela acarretada tiver sido considerada na lei orçamentária anual.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 10 de janeiro de 2012.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**

*Presidente*

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

**JOEL DE JESUS SANTANA**

*Secretário Geral*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº JUSTIFICATIVA:

Trata o presente de concessão de incentivo fiscal às empresas certificadas pela norma ISO 14001 e dá outras providências.

A ISO 14001 é uma norma internacionalmente reconhecida que define o que deve ser feito para estabelecer um Sistema de Gestão Ambiental (SGA) efetivo. A norma é desenvolvida com o objetivo de criar o equilíbrio entre a manutenção da rentabilidade e a redução do impacto ambiental.

Impactos ambientais estão se tornando um tema cada vez mais importante no mundo, por isso, Nobres Vereadores, é imprescindível que o Município disponha de uma legislação voltada a minimizar esses impactos negativos.

A presente proposta visa incentivar as empresas a investirem cada vez mais nos mecanismos de valorização do meio ambiente e conseqüente qualidade de vida aos cidadãos.

Contamos, assim, com o apoio dessa Casa no sentido de transformar o presente Projeto em Lei.

S/S., 20 de setembro de 2011.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR  
Vereador





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 13 DE JANEIRO DE 2012 / Nº 1.511

FOLHA 01 DE 01

## LEI Nº 9.923, DE 10 DE JANEIRO DE 2012

Concede incentivo fiscal às empresas certificadas pela norma ISO, 14001 e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 460/2011 – do Edil MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 175 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido um incentivo fiscal às empresas certificadas pela norma ISO 14001, consistente num desconto de 10% (dez por cento) sobre o IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano incidente sobre o imóvel onde se encontra instalada a empresa.

Art. 2º Para concessão do benefício de que trata esta Lei, o interessado deve protocolizar o pedido junto à Prefeitura, acompanhado da comprovação da certificação da ISO 14001, até a data de 30 de setembro do ano anterior àquele em que será concedido o benefício.

Parágrafo único. O incentivo será concedido anualmente, mediante comprovação da manutenção da certificação por auditoria.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano em que a estimativa da renúncia de receita por ela acarretada tiver sido considerada na lei orçamentária anual.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 10 de janeiro de 2012.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
Presidente

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Sorocaba,  
na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA  
Secretário Geral

### Justificativa:

Trata o presente de concessão de incentivo fiscal às empresas certificadas pela norma ISO 14001 e dá outras providências. A ISO 14001 é uma norma internacionalmente reconhecida que define o que deve ser feito para estabelecer um Sistema de Gestão Ambiental (SGA) efetivo. A norma é desenvolvida com o objetivo de criar o equilíbrio entre a manutenção da rentabilidade e a redução do impacto ambiental.

Impactos ambientais estão se tornando um tema cada vez mais importante no mundo, por isso, Nobres Vereadores, é imprescindível que o Município disponha de uma legislação voltada a minimizar esses impactos negativos.

A presente proposta visa incentivar as empresas a investirem cada vez mais nos mecanismos de valorização do meio ambiente e conseqüente qualidade de vida aos cidadãos.

Contamos, assim, com o apoio dessa Casa no sentido de transformar o presente Projeto em Lei.

S/S., 20 de setembro de 2011.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR  
Vereador





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904

Tel/Fax.: (0XX15) 3238-1111

Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

Nº 0005

Sorocaba, 17 de janeiro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor  
DOUTOR VITOR LIPPI  
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "*Leis nºs 9.922, 9.923, 9.924, 9.925 e 9.926/2012, para republicação*"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Encaminhamos a Vossa Excelência, cópias das Leis nºs 9.922, 9.923, 9.924, 9.925 e 9.926/2012, de 10 de janeiro de 2012, para republicação na Imprensa Oficial do Município, por ter saído anteriormente com incorreção.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

JOEL DE JESUS SANTANA  
Secretário Geral

VJM/J





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

19

Nº

## LEI Nº 9.923, DE 10 DE JANEIRO DE 2012

Concede incentivo fiscal às empresas certificadas pela norma ISO 14001 e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 460/2011 - do Edil MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido um incentivo fiscal às empresas certificadas pela norma ISO 14001, consistente num desconto de 10% (dez por cento) sobre o IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano incidente sobre o imóvel onde se encontra instalada a empresa.

Art. 2º Para concessão do benefício de que trata esta Lei, o interessado deve protocolizar o pedido junto à Prefeitura, acompanhado da comprovação da certificação da ISO 14001, até a data de 30 de setembro do ano anterior àquele em que será concedido o benefício.

Parágrafo único. O incentivo será concedido anualmente, mediante comprovação da manutenção da certificação por auditoria.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano em que a estimativa da renúncia de receita por ela acarretada tiver sido considerada na lei orçamentária anual.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 10 de janeiro de 2012.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**

*Presidente*

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

**JOEL DE JESUS SANTANA**

*Secretário Geral*

NR.:

A presente Lei sob nº 9.923, de 10 de janeiro de 2012, está sendo republicada por ter saído anteriormente com incorreção.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº JUSTIFICATIVA:

Trata o presente de concessão de incentivo fiscal às empresas certificadas pela norma ISO 14001 e dá outras providências.

A ISO 14001 é uma norma internacionalmente reconhecida que define o que deve ser feito para estabelecer um Sistema de Gestão Ambiental (SGA) efetivo. A norma é desenvolvida com o objetivo de criar o equilíbrio entre a manutenção da rentabilidade e a redução do impacto ambiental.

Impactos ambientais estão se tornando um tema cada vez mais importante no mundo, por isso, Nobres Vereadores, é imprescindível que o Município disponha de uma legislação voltada a minimizar esses impactos negativos.

A presente proposta visa incentivar as empresas a investirem cada vez mais nos mecanismos de valorização do meio ambiente e conseqüente qualidade de vida aos cidadãos.

Contamos, assim, com o apoio dessa Casa no sentido de transformar o presente Projeto em Lei.

S/S., 20 de setembro de 2011.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR  
Vereador





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 20 DE JANEIRO DE 2012 / Nº 1.511

FOLHA 01 DE 01

## LEI Nº 9.923, DE 10 DE JANEIRO DE 2012

Concede incentivo fiscal às empresas certificadas pela norma ISO 14001 e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 460/2011 – do Edil MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido um incentivo fiscal às empresas certificadas pela norma ISO 14001, consistente num desconto de 10% (dez por cento) sobre o IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano incidente sobre o imóvel onde se encontra instalada a empresa.

Art. 2º Para concessão do benefício de que trata esta Lei, o interessado deve protocolizar o pedido junto à Prefeitura, acompanhado da comprovação da certificação da ISO 14001, até a data de 30 de setembro do ano anterior àquele em que será concedido o benefício.

Parágrafo único. O incentivo será concedido anualmente, mediante comprovação da manutenção da certificação por auditoria.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano em que a estimativa da renúncia de receita por ela acarretada tiver sido considerada na lei orçamentária anual.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 10 de janeiro de 2012.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
Presidente

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Sorocaba,  
na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA  
Secretário Geral

NR.:

A presente Lei sob nº 9.923, de 10 de janeiro de 2012, está sendo republicada por

ter saído anteriormente com incorreção. **JUSTIFICATIVA:**

Trata o presente de concessão de incentivo fiscal às empresas certificadas pela norma ISO 14001 e dá outras providências. A ISO 14001 é uma norma internacionalmente reconhecida que define o que deve ser feito para estabelecer um Sistema de Gestão Ambiental (SGA) efetivo. A norma é desenvolvida com o objetivo de criar o equilíbrio entre a manutenção da rentabilidade e a redução do impacto ambiental.

Impactos ambientais estão se tornando um tema cada vez mais importante no mundo, por isso, Nobres Vereadores, é imprescindível que o Município disponha de uma legislação voltada a minimizar esses impactos negativos.

A presente proposta visa incentivar as empresas a investirem

cada vez mais nos mecanismos de valorização do meio ambiente e conseqüente qualidade de vida aos cidadãos. Contamos, assim, com o apoio dessa Casa no sentido de transformar o presente Projeto em Lei.  
S/S., 20 de setembro de 2011.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR  
Vereador



Lei Ordinária nº: 9923

Data : 10/01/2012

Classificações : Código Tributário, Meio Ambiente, Comércio e Indústria, Leis Publicadas pela Câmara, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

Ementa : Concede incentivo fiscal às empresas certificadas pela norma ISO 14001 e dá outras providências.

LEI Nº 9.923, DE 10 DE JANEIRO DE 2012

~~(JULGADA IMPROCEDENTE A ADIN Nº 0276316-56/2012 8 26 0000)~~

Concede incentivo fiscal às empresas certificadas pela norma ISO 14001 e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 460/2011 – do Edil MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido um incentivo fiscal às empresas certificadas pela norma ISO 14001, consistente num desconto de 10% (dez por cento) sobre o IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano incidente sobre o imóvel onde se encontra instalada a empresa.

Art. 2º Para concessão do benefício de que trata esta Lei, o interessado deve protocolizar o pedido junto à Prefeitura, acompanhado da comprovação da certificação da ISO 14001, até a data de 30 de setembro do ano anterior àquele em que será concedido o benefício.

Parágrafo único. O incentivo será concedido anualmente, mediante comprovação da manutenção da certificação por auditoria.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano em que a estimativa da renúncia de receita por ela acarretada tiver sido considerada na lei orçamentária anual.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 10 de janeiro de 2012.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral.



24

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº



33

3

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Regimental nº 0276316-56.2012.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, é agravado PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVAN SARTORI (Presidente), GONZAGA FRANCESCHINI, GUERRIERI REZENDE, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, RIBEIRO DOS SANTOS, ELLIOT AKEL, CASTILHO BARBOSA, ANTONIO LUIZ PIRES NETO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, FERREIRA RODRIGUES, CAETANO LAGRASTA, ARTUR MARQUES, CAUDURO PADIN, RENATO NALINI, ROBERTO MAC CRACKEN, KIOITSI CHICUTA, ENIO ZULIANI, GRAVA BRAZIL, PAULO DIMAS MASCARETTI, LUIS GANZERLA, ITAMAR GAINO, LUIZ ANTONIO DE GODOY e ZÉLIA MARIA ANTUNES ALVES.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2013.

**SAMUEL JÚNIOR**  
RELATOR



# PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Agravo Regimental nº 0276316-56.2012.8.26.0000/50000

Voto nº 27.785

Agravante: Prefeito Municipal de Sorocaba

Agravado: Des. Relator

Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

**AGRAVO REGIMENTAL - Indeferimento de liminar em ação direta de inconstitucionalidade - Concessão de incentivo fiscal de 10% sobre o IPTU prevista na Lei Municipal nº 9.923/12 - Ausência dos requisitos necessário ao deferimento da medida liminar - Agravo regimental desprovido.**

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Prefeito Municipal de Sorocaba contra decisão que indeferiu liminar nos autos da ação direta de inconstitucionalidade movida em face do Presidente da Câmara Municipal daquela Comarca.

Requer o agravante a concessão da medida a fim de determinar a suspensão da Lei Municipal nº 9.923 de 10 de janeiro de 2012.

É o relatório.

Sem razão o recorrente.

Em que pese as razões e relevantes argumentos do combatente procurador municipal, impossível determinar, nesta oportunidade, a suspensão da lei municipal, sem prejuízo de futura análise quando do julgamento da ADIN.

Isso porque, conforme já ressaltado na decisão agravada, os dispositivos em testilha, em princípio, não ferem a iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal e nem pecam pela não indicação da fonte de custeio de despesas públicas, importando considerar que a eventual diminuição da receita tributária não equivale à previsão de novos encargos municipais.

Ademais disso, consoante também apontado na decisão atacada, é perfeitamente admissível a iniciativa parlamentar em matéria tributária, não se subsumindo referida hipótese à questão relacionada ao orçamento do município e tão pouco se confundindo com as situações estampadas nos arestos colacionados pelo agravante.

E como já decidiu esta Corte:

'A decisão monocrática do Relator de conceder ou não efeito suspensivo a agravo guarda analogia à concessão de liminar em mandado de segurança, pois devem estar presentes os requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil, em resumo o perigo na demora no julgamento do mérito recursal, bem como a fumaça de bom direito, que reside na probabilidade do recurso ser provido' (AReg n. 356.186-5/0, 07ª Câmara de Direito Público, Rel: Guerrieri Rezende, j. 16.02.04, v.u.).

Assim, esta Relatoria apenas não vislumbrou a presença dos requisitos legais imprescindíveis à concessão da medida pugnada, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Em face de tais razões, nega-se provimento ao agravo regimental.

  
**SAMUEL JÚNIOR**

Relator



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº

6 90

ACÓRDÃO



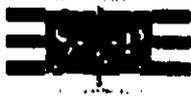
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0276316-56.2012.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U. SUSTENTOU ORALMENTE O ADV. DR. ALMIR ISMAEL BARBOSA.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVAN SARTORI (Presidente), GONZAGA FRANCESCHINI, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, ELLIOT AKEL, CASTILHO BARBOSA, ANTONIO LUIZ PIRES NETO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, ANTONIO VILENILSON, FERREIRA RODRIGUES, CAUDURO PADIN, RENATO NALINI, ROBERTO MAC CRACKEN, KIOITSI CHICUTA, ENIO ZULIANI, LUIS SOARES DE MELLO, GRAVA BRAZIL, PAULO DIMAS MASCARETTI, LUIS GANZERLA, ITAMAR GAINO, VANDERCI ÁLVARES e EVARISTO DOS SANTOS.

São Paulo, 26 de junho de 2013.

SAMUEL JÚNIOR  
RELATOR



265

**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0276316-56.2012

Voto nº 27.583

Comarca de São Paulo

Requerente: Prefeito Municipal de Sorocaba

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

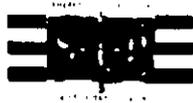
**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Município de Sorocaba - Lei Municipal nº 9.923/12 de iniciativa Parlamentar que concede desconto no IPTU às empresas certificadas pela norma ISO 14001 - Possibilidade - Competência é concorrente em se tratando de matéria tributária, artigos 61 da Constituição Federal e 24 da Constituição Bandeirante - Precedentes do STF - Ação improcedente.**

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Sorocaba para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 9.923, de 10 de janeiro de 2012, que *concede incentivo fiscal às empresas certificadas pela norma ISO 14001 e dá outras providências.*

Sustenta o Sr. Prefeito Municipal de Sorocaba que a iniciativa da lei questionada seria de competência exclusiva do Poder Executivo. Aduz que a norma teria instituído desconto no pagamento do IPTU, e, com isso, diminuído a receita tributária e afetando a execução do orçamento.

A liminar foi indeferida.

Houve interposição de agravo regimental, rejeitado pelo C. Órgão Especial às fls. 92/94.



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Manifestação da Fazenda Estadual às fls. 86/89 e da Câmara Municipal às fls. 97/131.

A Douta Procuradoria Geral da Justiça manifestou-se pela improcedência da presente ação.

Ê o relatório.

Dispõe a lei municipal atacada (fls. 38):

*"Art. 1º Fica concedido um incentivo fiscal às empresas certificadas pela norma ISO 14001, consistente num **desconto de 10% (dez por cento) sobre o IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano** incidente sobre o imóvel onde se encontra instalada a empresa.*

*Art. 2º Para concessão do benefício de que trata esta Lei, o interessado deve protocolizar o pedido junto à Prefeitura, acompanhado da comprovação da certificação da ISO 14001, até a data de 30 de setembro do ano anterior àquele em que será concedido o benefício.*

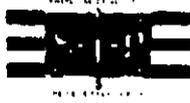
*Parágrafo único. O incentivo será concedido anualmente, mediante comprovação da manutenção da certificação por auditoria.*

*Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.*

*Art. 4º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano em que a estimativa da renúncia de receita por ela acarretada tiver sido considerada na lei orçamentária anual" (grifo nosso).*

O Projeto de lei foi proposto pelo Poder Legislativo. Após regular aprovação do texto, a Câmara Municipal promulgou a referida norma.

Como já ressaltado por esta Relatoria quando do julgamento do agravo regimental, os dispositivos em testilha não ferem a iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal e nem pecam pela não



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indicação da fonte de custeio de despesas públicas, importando considerar que a eventual diminuição da receita tributária não equivale à previsão de novos encargos municipais.

Ademais disso, é perfeitamente admissível a iniciativa parlamentar em matéria tributária, não se subsumindo referida hipótese à questão relacionada ao orçamento do município e tampouco se confundindo com as situações estampadas nos arestos colacionados pelo autor.

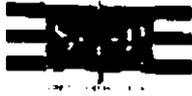
Pacificado entendimento no E. STF que *possível a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário e não se equipara ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado* (ADI 724 MC/RS, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Julgamento: 07/05/1992).

Assim, a Câmara Municipal de Sorocaba ao **instituir desconto sobre o IPTU**, e, conseqüentemente, conceder o **benefício fiscal**, agiu em conformidade com os ditames da Constituição Estadual, bem como o artigo 61, §1º, II, 'b', da Carta de 1988.

Nesse sentido o parecer da Douta Procuradoria de Justiça:

*"... não haveria inconstitucionalidade por vício de iniciativa, nem violação ao princípio da tripartição dos poderes, na lei que institui benefício fiscal, pois a norma não estaria versando sobre matéria orçamentária, nem aumentando a despesa do município (...). É inequívoco que, ao conceder desconto no valor do IPTU, a lei impugnada redimensionou para menos a receita. Toda política pública, entretanto, tem impacto no orçamento, realidade que não pode ser levada em conta para caracterizar como orçamentária a norma que a estabelece. Por fim, não se tratando de lei orçamentária, e sim de lei tributária, é descabida a arguição de ofensa ao art. 174 da Constituição Estadual" (fls. 139 e 141).*

Por fim, este C. Órgão Especial já se manifestou acerca do tema, reiterando em diversas oportunidades:



## PODER JUDICIÁRIO

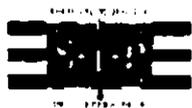
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Ementa: Lei nº 2.040, de 1º de dezembro de 2009, do Município de Itapeçerica da Serra, que altera os incisos II e III da Lei Municipal nº 639, de 19 de dezembro de 1990, que institui o Código Tributário do Município de Itapeçerica da Serra. Arguição de inconstitucionalidade. Redução de alíquotas da taxa de funcionamento. Iniciativa parlamentar. Rejeição de veto e promulgação pelo Presidente da Câmara Municipal. Competência comum e concorrente (art. 61 da CF e art. 24 da CE). Inexistência de aumento de despesas. Preservação da independência e harmonia dos Poderes. Constitucionalidade reconhecida. Ação improcedente. Liminar cassada (ADIN 0282214-84.2011.8.26.0000, Relator(a): Luiz Pantaleão, Comarca: São Paulo, j. em 03/10/2012);

“Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade - Lei do Município de Bauru, de iniciativa da Câmara dos Vereadores (Lei nº 5.326/05) - Art 19 que instituiu desconto de IPTU para contribuintes que “adotarem” praças e canteiros da cidade - Ausência de violação à Constituição Estadual e à separação de Poderes - Prevalência da regra geral da iniciativa concorrente - Tanto o Legislativo quanto o Executivo são competentes para legislar sobre matéria tributária - Precedentes do Col. STF - Ação julgada improcedente (ADIN 0219772-82.2011.8.26.0000, Relator(a): Enio Zuliani, j. em: 15/02/2012);

“Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 106, de 14 de fevereiro de 2011, do Município de Santa Bárbara d'Oeste. Norma que “dá nova redação ao § 3o, do artigo 35, da Lei Complementar nº 54/09, corrigindo uma falha atualmente existente na legislação, em relação aos detentores de partes ideais de imóveis quanto à isenção do IPTU”. Projeto de lei de autoria de Vereador. Alegação de vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos Poderes. Não ocorrência. Lei que concede benefício fiscal de natureza tributária. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Órgão Especial no sentido de que, em matéria tributária, a competência legislativa é concorrente. Improcedência da ação (ADIN 0153001-25.2011.8.26.0000, Relator(a): Kioitsi Chicuta, j. em: 22/08/2012).

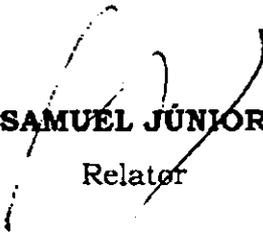
285



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, uma vez que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

Em face de tais razões, julga-se improcedente a ação.

  
**SAMUEL JÚNIOR**

Relator